



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA DA GLÓRIA SILVA MAIA DE OLIVEIRA

**OS ÓBICES À RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS
DE REGENERAÇÃO DO PRESO**

**Campina Grande – PB
2016**

OS ÓBICES À RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE REGENERAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara

Campina Grande – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

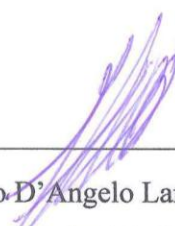
- O48o Oliveira, Maria da Glória Silva Maia de.
Os óbices à ressocialização no Brasil e as formas alternativas de regeneração do preso [manuscrito] / Maria da Gloria Silva Maia de Oliveira. - 2016.
29 p.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.
"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara,
Departamento de Direito Privado".
1. Lei de Execução Penal. 2. Ressocialização de Presos. 3.
Formas Alternativas de Ressocialização. I. Título.
21. ed. CDD 345.05

MARIA DA GLÓRIA SILVA MAIA DE OLIVEIRA

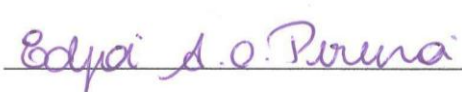
OS ÓBICES À RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS
DE REGENERAÇÃO DO PRESO

Aprovado em: 20 / 05 / 2016 .


BANCA EXAMINADORA



Prof. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edja Andreinna Cavalcante Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À Deus Pai e a toda espiritualidade superior pelas bênçãos recebidas e por toda ajuda enviada;

Aos meus pais, por todo amor, cuidado e compreensão;

Ao Professor Marcelo Lara, pela maestria com que me conduziu no Trabalho de Conclusão de Curso;

À Dra. Rosimeire Ventura Leite, Juíza de Direito e docente da UEPB, a quem devoto grande admiração, por ter proporcionado uma experiência enriquecedora durante meu estágio no Tribunal de Justiça;

Aos colegas do INSS, por todo aprendizado e companheirismo;

Aos professores que se disponibilizaram a participar da banca de avaliação do presente Trabalho de Conclusão de Curso;

A todos os que sempre me ajudaram, os meus sinceros agradecimentos . E que a vida lhes recompense com muita paz, luz, saúde e sabedoria.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 2 BREVE HISTÓRICO: EVOLUÇÃO DA PENA E DA PRISÃO..... | 08 |
| 2.1 Beccaria e a humanização das penas..... | 10 |
| 2.2 Jhon Howard e a reforma penitenciária..... | 11 |
| 2.3 Bentham e o sistema panóptico..... | 12 |
| 3 A RESSOCIALIZAÇÃO SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL..... | 13 |
| 3.1 Assistência educacional como mecanismo de ressocialização..... | 14 |
| 3.2 O trabalho como forma de ressocialização..... | 15 |
| 4 DIFICULDADES PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL..... | 18 |
| 5 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO..... | 21 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 26 |
| REFERÊNCIAS..... | 29 |

OS ÓBICES À RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE REGENERAÇÃO DO PRESO

Maria da Glória Silva Maia Oliveira¹

Marcelo D'Angelo Lara²

RESUMO

O presente artigo aborda os empecilhos à regeneração do preso, bem como trata de alguns dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP) e traz formas alternativas de ressocialização. Para tanto, a pesquisa inicia-se abordando as contribuições dos pensadores Iluministas como Beccaria, Jhon Howard e Jeremy Bentham para o sistema penitenciário e para a humanização das penas. Posteriormente, analisa a ressocialização à luz da LEP por meio dos institutos que ela prevê, mostrando a deficiência destes. Além disso, buscou-se mostrar os efeitos inerentes ao cárcere que somados as deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, tais como a superlotação, que impede a individualização da pena, a ociosidade, a falta de assistência médica, educacional e de trabalho adequados, constituem óbice ao objeto ressocializador da LEP. Por fim, traz formas alternativas de ressocialização, foco desse artigo, abordando o trabalho das APAC'S, do projeto Começar de Novo e Novos Rumos, que incentivam a humanização nas condições de vida dos encarcerados no interior dos presídios, sem prescindir o caráter punitivo da pena. Destacando-se, outrossim, a justiça restaurativa, a qual instala uma forma democrática de resolução de conflitos, ao permitir àqueles que nele estão diretamente envolvidos possam propor formas de solucioná-lo. Com base em pesquisa bibliográfica qualitativa, nas preleções da LEP, de doutrinas e estudiosos do caso, verificou-se neste estudo, através de método dedutivo, a necessidade de ampliar as atividades dos projetos alternativos de ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Óbices. Lei de Execução Penal. Formas Alternativas.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo demonstrar as falhas existentes durante a fase de execução da pena no sistema penitenciário que, por conseguinte, acarreta prejuízos à ressocialização do preso. Dando proeminência para uma nova ótica de analisar as atividades regeneradoras através de diferentes programas.

A princípio, será realizado um breve histórico da pena e da prisão, destacando o período humanitário, com as contribuições do Marquês de Beccaria, Jhon Howard e Jeremy Bentham, que se insurgiram, através de suas obras, no século XVIII contra um

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba/UEPB. E-mail: mariadagloriamaia@hotmail.com

² Mestre em Direito Penal e Professor da Universidade Estadual da Paraíba– UEPB. E-mail: marcelodlara@hotmail.com.

Estado opressor, um processo penal inquisitivo, penas desproporcionais, infames e penitenciárias precárias.

Posteriormente, será analisado se a pena está cumprindo sua função de tratar, recuperar e reinserir o apenado harmonicamente na sociedade. Nesse diapasão, será tratada a discrepância entre a finalidade ressocializadora da pena, preconizada na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), através dos institutos assistenciais de educação e trabalho, e a realidade estampada nos presídios, nos índices de reincidência, superlotação carcerária, analfabetismo e ociosidade.

Por fim, com intuito de oferecer ao apenado acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da condenação, destaca-se a atuação das APAC'S, do Projeto Novos Rumos e do Projeto Começar de Novo, além da “privatização” do direito como forma de se pensar a justiça penal com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Desse modo, objetiva-se, pois com este trabalho, trazer à tona discussões e esclarecimentos à respeito da ressocialização e perquirir se a Lei de Execução Penal contempla essa finalidade e avaliando sua conformidade com as dificuldades enfrentadas pelos estabelecimentos penais, além de evidenciar formas alternativas à ressocialização, por intermédio de alguns programas.

Para esta análise, como técnica de pesquisa foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, tendo em vista que foram consultados, livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos pertinentes ao tema, foram colhidos dados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça, além da legislação vigente.

2 BREVE HISTÓRICO: EVOLUÇÃO DA PENA E DA PRISÃO

A palavra *pena* advém do latim *poena* e do grego *poiné*, e significa inflicção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. Com maestria, dissertando a respeito da pena como sanção a uma infração penal, George Fletcher aduz:

Como proclama o título da novela de Dostoiévski Crime e Castigo são tão inseparáveis como amantes da noite. Sem seu antecedente, o delito, o uso da força estatal contra uma pessoa não seria mais que um ato brutal, sem sentido. E se não houvesse pena, não se poderia distinguir o delito de outras infrações menores. A pena nos permite entender o delito, e este permite entender a pena. (FLETCHER *apud* GRECO, 2011, p. 126)

Aduz Oliveira (2015) quanto à origem da pena:

Conforme hipóteses científicas a origem da pena está no momento em que os primatas foram compelidos a descer das árvores em busca de alimentos e, a partir de então, passaram a viver em grupos. A primeira reação do grupo a um ataque externo consistiria na primeira punição, consistente em um ato de defesa do grupo por um mal sofrido, similar, portanto, à ideia de vingança. (OLIVEIRA, 2015, p.14)

Passado o período das vinganças, característico da Antiguidade, chega-se a Idade Média, marcada pelo absolutismo, onde qualquer ofensa ao governo era também uma ofensa a Deus, visto que os monarcas eram considerados representantes divinos na Terra. Os déspotas, utilizando-se desse poder, empregavam os suplícios como forma de pena, com finalidade de incutir medo, desencorajar a população e assegurar seu poder.

Com a crise do sistema feudal, os camponeses migraram para as cidades e por não se enquadrarem como mão de obra qualificada, acabaram por aumentar o contingente populacional ocioso, e também o número de mendigos e da criminalidade.

Por esta razão, a fim de satisfazer os interesses da minoria, surge no século XVI, as casas de correção na Inglaterra - *house of correction* e *bridewells* - e na Holanda, *rasphuis* para homens e *spinhuis* para mulheres. Tais instituições tinham como lema a reabilitação do delincente através do trabalho e da disciplina. Atingia a finalidade de prevenção geral por desincentivar os demais a permanecerem na ociosidade, ao mesmo tempo em que pretendiam fazer com que o preso garantisse o próprio sustento com seu trabalho. (GRECO, 2011, p. 122)

Salienta-se que, essas casas não tinham objetivos humanitários, tampouco pensavam na recuperação do delincente, mas tinham sim o escopo de torná-lo submisso ao sistema da época e impotente para se insurgir contra esse mesmo sistema.

Até o século XVIII as penas mais utilizadas eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes, e em alguns casos menos grave as penas de natureza pecuniária. É ainda no referido século que alguns pensadores se insurgem contra o sistema punitivo da época, o que outrora era praticado arbitrariamente, necessitava agora, de provas, de razões fundadas para exercer o direito de punir do Estado. Dentre os pensadores, têm-se as contribuições do Marquês de Beccaria, Howard e Jeremy Bentham.

2.1 Beccaria e a humanização das penas

É contra os abusos e injustiças cometidos pelo Estado opressor do século XVIII que Cesare Bonesa, o Marquês de Beccaria, se opõe através de um manifesto que permanece atual frente às desigualdades do século XXI, a obra *Dos delitos e das penas*, publicada a primeira vez em Livorno, no ano de 1764.

A época era marcada por um processo penal inquisitivo, no qual o réu não tinha conhecimento das provas que eram produzidas contra si mesmo, a confissão era a rainha das provas, a tortura era largamente utilizada para se obter essa confissão, os juízes eram parciais, aplicando penas de acordo com a vontade do soberano. Enfim, é contra o sistema prisional, processual e o Estado que a obra se dirige.

O autor utiliza a teoria do Contrato Social de Rousseau para explicar a origem das penas e com isso delimitar o direito de punir. Segundo ele, cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o soberano depositário das liberdades, em contrapartida, oferecer segurança e garantir o bem geral. (GRECO, 2011, p. 140)

A obra defendia que a prevenção do crime era mais eficaz do que a imposição da pena como castigo, após a sua prática, e que quando necessária, a pena deveria ser prontamente aplicada.

Nesse viés, as lições de Bitencourt (2010, p. 71), para o qual, Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrizando a máxima que “é melhor prevenir delitos que castigar”. O objetivo geral, segundo Beccaria, não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente fazia, mas com a eficácia e certeza da punição.

Surge, então, a necessidade de punir aqueles que desrespeitam as normas do bom convívio, ferindo direitos alheios. Desse modo, são estabelecidas sanções para os infratores das leis. Contudo, as penas não poderiam exceder a porção mínima de liberdade depositada por cada indivíduo: seriam os princípios da legalidade e da proporcionalidade das penas que embora já construídos e discutidos pelos revolucionários, não tinha sido corajosamente popularizados.

Segundo Greco (2011, p. 147), o princípio da legalidade seria a base do Estado de Direito, segundo o qual todos seriam tratados de forma igual de acordo com suas desigualdades. Beccaria percebeu que a redação das leis era obscura, de modo que impedia o entendimento de seu sentido pelas camadas mais humildes da população, que ficavam a mercê dos intérpretes.

A proporcionalidade, por sua vez, seria um desdobramento da legalidade, visto que além de a lei precisar ser de fácil apreensão, necessitava ainda, de ser proporcional ao mal praticado pelo agente que descumpriu a norma.

Como esperado, o sucesso de *Dos Delitos e das Penas* sofreu severas críticas não só dos detentores do poder, como também dos próprios amigos de Beccaria que o acusavam de ter-se utilizado de ideias não originariamente suas. O fato é que, independente de as ideias terem sido usurpadas ou não, as lições deixadas embasam os questionamentos acerca do sistema prisional atual.

Beccaria no capítulo final de sua obra aduz que “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes ditadas pelas leis”. (BECCARIA, 2002, p.315). “Suas ideias contribuíram para a humanização e racionalização da pena. Não renuncia a ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade”. (BITENCOURT, 2010, p. 71)

E essa agudez de espírito do mestre de Milão que o tornou um revolucionário, que ao questionar o sistema o qual estava imerso, projetou seus ideais para o futuro. “O homem se esqueceu das lições do passado, por isso sofre no futuro”. (GRECO, 2011, p.163)

2.3 John Howard e a reforma penitenciária

Também merece destaque as ideias de John Howard a respeito da humanização das prisões. Após a morte de sua esposa, Howard resolveu ir até Lisboa e essa viagem marcaria de sobremaneira sua vida ao tentar entender o significado de liberdade do ser humano e as condições as quais este estava submetido.

A nomeação de John Howard (1725-1790) como *sheriff* de *Bedford*, e posteriormente como alcaide do referido condado (1773), ensejou sua preocupação pelos problemas penitenciários. Foi Howard quem inspirou uma corrente penitenciária preocupada em construir estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2010, p. 72)

Depois de avaliar e criticar inúmeras prisões, Howard, em seu livro *The State of the prisons*, estabeleceu propósitos que deveriam ser cumpridos, quais sejam: 1) higiene e alimentação; 2) disciplina distinta para presos provisórios e condenados; 3) educação moral e religiosa; 4) trabalho; 5) sistema celular mais brando.

Como resultado do empenho de Howard, o Parlamento Britânico aprovou leis que buscavam melhorar as condições dos encarcerados. Seu trabalho teve forte influência em países como Estados Unidos, Alemanha e Rússia.

Suas lições são usadas hodiernamente para a construção de penitenciárias com condições mais dignas e que visam à melhoria da condição mental e humana dos delinquentes.

2.4 Bentham e o sistema panóptico

O inglês Jeremy Bentham também foi uma das vozes que ecoou por toda a Europa criticando as masmorras desumanas usadas como prisão. Sendo o criador do utilitarismo do Direito e do sistema panóptico.

O utilitarismo pode ser entendido como um princípio ético de controle social, que se traduzia na procura da felicidade para a maioria ou a felicidade maior. Assim, um ato possui utilidade se visa a produzir benefícios, vantagens, prazer, e para prevenir a dor. Sobre tal princípio fundamentou sua teoria da pena. (BITENCOURT, 2010)

Defendia ainda que o indivíduo possuía direitos na medida em que conduzisse suas ações para o bem de todos. Caso ofendesse o bem geral, deveria haver a reconciliação do indivíduo com a sociedade, ainda que para isso fosse necessário suprimir certos direitos humanos. (GRECO, 2011, p.171)

Propunha a reforma do sistema prisional por um modelo que garantisse a dignidade da pessoa humana, passou então a dedicar-se ao estudo de um modelo chamado *panóptico*.

O prefixo *pan*, de origem grega, tem significado de totalidade; *óptico*, palavra do grego refere-se à visão. Assim, o *panóptico* seria um edifício destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade, construído de modo que toda a sua parte interior pudesse ser vista de um único ponto. (GRECO, 2011, p.171)

Os dois princípios fundamentais da criação tipo arquitetônico são a posição central da vigilância e sua invisibilidade. Cada andar seria vigiado por apenas uma pessoa, não tendo os presos condição de vê-lo.

Durante vinte anos trabalhou no desenvolvimento do *panóptico*, morreu aos 84 anos, em 6 de junho de 1832, no entanto, seus discípulos seguiram com seus estudos. Ainda hoje tal modelo arquitetônico pode ser visto em penitenciárias, sobretudo nos Estados Unidos da América.

Através das ideias elaboradas por Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, surgiu no final do século XVIII e durante o século XIX, os primeiros sistemas penitenciários norte-americanos concentrados não apenas na punição do acusado, mas também na melhoria das condições dos presídios.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

A legislação penal brasileira adotou quanto à função da pena a teoria mista ou unificada, tal como disposto no art. 59 do Código Penal “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Nota-se que conforme essa teoria, a função da pena é retribuir ao infrator o mal injusto por ele ocasionado. Não sendo esta sua única finalidade, objetiva-se, outrossim, a prevenção com a aplicação da pena. Isto porque a pena visa à retribuição (neutralizar o infrator, retirando-o temporariamente do meio social) através da prevenção especial negativa, além da intimidação com a prevenção geral negativa e a conscientização da sociedade sobre a necessidade de obedecer às normas jurídicas, por meio da prevenção geral positiva.

Essa finalidade ressocializadora da pena também se encontra insculpida no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse sentido, o próprio legislador ao estabelecer o fim pedagógico da sanção, previu meios que por ele foram considerados necessários a fim de que esse propósito fosse atingido. Dessa forma, a LEP dispõe sobre a assistência ao preso, cujo objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, encontra-se compreendido na assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, além de dispor sobre o trabalho. No entanto, o presente artigo tecerá apenas algumas considerações sobre os institutos da assistência educacional e o trabalho.

3.1 Assistência educacional como mecanismo de ressocialização

A Lei 7.210/84 destina toda a Seção V para versar sobre a assistência educacional, que consiste na instrução escolar e na formação profissional do preso e do internado, nela compreendida desde a instrução primária até o ensino médio, seja ele regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, em observância ao preceito constitucional de sua universalização.

Não obstante, observa-se que há uma colisão entre as disposições da LEP e as dificuldades que os presídios encontram para colocarem em prática tais diretrizes, a falta de vagas, de profissionais qualificados, o número insuficiente de agentes penitenciários para escoltarem os internos até as locomoções, são alguns dos problemas enfrentados na assistência educacional, conforme Relatório realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015.

Ainda segundo o relatório, a porcentagem da população carcerária do complexo prisional que estudava era aproximadamente 13%, mas a estrutura física disponível para ministrar aulas foi descrita como sendo bastante deficitária.

Assevera-se que a porcentagem de analfabetos entre os apenados (8,8) é ligeiramente inferior à média nacional. De acordo com dados do Censo de 2010, o Brasil possui uma taxa de analfabetismo de 9,6% na população com 15 anos ou mais. Além do mais, na amostra geral de apenados, os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem 75,1% do total, proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria.

Por sua vez, os dados relativos a graus de instrução mais elevados são encontrados em menor proporção entre os apenados que na média brasileira. Entre a população brasileira, 17,4% das pessoas possuem o ensino fundamental completo ou o médio incompleto; entre a amostra de apenados, porém, a proporção é inferior nestas categorias 14,4%.

Os dados brasileiros relativos ao ensino médio completo e superior incompleto perfazem 23,4% da população, número quase três vezes superior à amostra dos apenados, que é de 8,5%. Entretanto, na população com ensino superior completo essa diferença agrava-se ainda mais: entre os apenados tem-se 1,9% com este nível de escolaridade. Apenas 0,7% dos reincidentes possui ensino superior (trata-se, na verdade, de um único caso).

A educação é uma das prestações básicas mais elementares não apenas para o homem livre, mas também àquele que se encontra com sua liberdade restringida, configurando-se, neste caso, em um mecanismo relevante para a inserção social.

Sem embargo, constata-se, pois, que há uma deformação nos haveres da assistência educacional, incidindo na desconsideração de sua finalidade de prevenção ao crime e orientação para o retorno à convivência em sociedade. A assistência educacional, embora direito do apenado, esbarra em problemas operacionais e estruturais do próprio Estado para ser exercida.

3.2 O trabalho como forma de ressocialização

A Lei n. 7.210/84 dedica todo o seu Capítulo III ao trabalho penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Desse modo, o trabalho do presidiário tem como objetivo a sua ressocialização. A ONU prevê que o trabalho durante o tempo no cárcere não deve ser aflitivo e deve contribuir para que o preso, já em liberdade, possa se sustentar, preparando-o para a vida em meio social.

Evidencia-se que é direito social do preso, de acordo com o disposto no Art. 6º da Constituição Federal e incube ao Estado o dever de fornecer trabalho ao condenado de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem lhe foi imposta medida de segurança, com vista ao cumprimento dos direitos e deveres destinados aos sentenciados, os quais devem possibilitar um resgate do instituto da socialização.

Ante o exposto, o ordenamento deve prever instrumentos aptos a assegurar a ressocialização, ou seja, os presídios devem proporcionar os meios adequados para sua esse resgate da socialização. Com vistas a atender às condições mínimas de dignidade, respeitando a integridade física e moral do presidiário e suas aptidões físicas e mentais, bem como deve adequar-se ao cumprimento de pena.

Ao dever de trabalhar por parte do condenado, corresponde o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com sua aptidão física e intelectual e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária. (LEAL, 2004, p. 65.)

Além do escopo ressocializador, o trabalho tem função de remir a pena, sendo a remição um instituto pelo qual o preso tem direito de reduzir o tempo de duração da pena

privativa de liberdade, por meio do trabalho prisional ou do estudo, de acordo com os Arts. 66, III, alínea "c", 126 a 130 da Lei de Execução Penal.

A LEP busca, à vista disso, nortear ações ressocializadoras em relação à pena privativa de liberdade. Não obstante, uma análise muito debatida entre os especialistas na área é a falta de efetividade das normas estabelecidas na referida lei.

Nesse sentido, Hassen (1999) aduz que a remição tem o objetivo de diminuir a distância espacial do crime dentro da prisão, visto que os apenados que não querem trabalhar familiarizam-se com o mundo paralelo dentro da prisão, havendo, assim, uma divisão dentro do próprio presídio: os indivíduos que estão identificados com o crime e o grupo dos indivíduos que estão ligados ao trabalho.

Hassen (1999) depreende que o trabalho prisional não alcançou seu intuito. Defende que os resultados do trabalho prisional estão muito mais ligados à separação dos indivíduos em criminosos e trabalhadores, mas que a questão ressocializadora depende da iniciativa pessoal do apenado, bem como do apoio de familiares e amigos, para que consiga manter as qualidades que possuía antes de entrar na instituição penal, já que a prisão torna os apenados indivíduos moralmente piores. A autora afirma que o encarceramento não é a solução para o problema da criminalidade e que sua função ressocializadora não é posta em prática.

“O trabalho é, portanto, um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, mas os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados”. (ALVIM, 1991, p. 86.)

Desta maneira, impera nos presídios a ociosidade, e o trabalho não desperta nos apenados a ideia de meio para reingressar e viver honestamente na sociedade, tornando-se apenas um passatempo a fim de amenizar o ócio, ou forma de remir a pena. Somando-se a esses fatores, tem-se a carência de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho qualificador decente, pois as atividades laborais de limpeza, na cozinha e na biblioteca não trazem capacitação para um ofício.

Nesta baila, importa citar as elucidações de Prado (2008):

Serviços artesanais, costura de bolas, limpeza, cozinha, horta... Enfim, as atividades laborais comumente exercidas pelos presidiários, não constituem instrumentos de inclusão social, pois dificilmente serão aproveitados ao sair do cárcere e na maioria das vezes não tem nenhuma relação com a aptidão profissional do condenado, que somente as realiza para distanciar-se da monotonia da cela. (PRADO, 2008, p. 57)

A introdução no sistema jurídico brasileiro é acrítica à historicidade da pena de prisão, como mola basilar de tratamento de penal. O trabalho por si só não inculca

no ser humano os valores necessários a inserção social e transformação. (PRADO, 2008, p. 60)

Logo, resta evidente que a finalidade da LEP no que pertine a reinserção harmônica do preso no meio social através do trabalho, encontra-se no plano das ideias ou de intenções, não representando a real situação da maioria dos apenados.

Em conformidade com isto, os dados levantados, em 2014, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, mostram que, no Brasil, apenas dois em cada dez presos trabalham. Cerca de 80% das penitenciárias do país não têm marcenarias, padarias ou fábricas.³

Ademais, o número de presos que trabalham é de 58.414, ou 16% do total. Entre os que trabalham, 34% realizam serviços nos presídios como limpeza, ou funções na cozinha e biblioteca, atividades consideradas de baixo potencial de capacitação para um ofício. Sem uma qualificação ou profissão que garanta uma vida honesta, quando reinserido na sociedade, a reincidência se tornará inevitável. Ainda de acordo com o Depen, em alguns estados brasileiros o índice de presos que trabalham não chega a 10%, como Sergipe (3%), Rio Grande do Norte (3%) e Paraíba (9%).

Como se vê, a importância do trabalho dentre os objetivos da pena não se constitui de um fator de valorização e recuperação do ser humano, mas um mero instrumento coercitivo do Estado, e um meio para os apenados afastarem-se da monotonia do encarceramento.

4 DIFICULDADES PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Menciona-se recente Lei 13.167/2015 que altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210/84 (LEP), para estabelecer critérios de separação dos presos nos estabelecimentos penais, fixando normas para a alocação de detentos provisórios e dos condenados. A regra anterior determinava apenas que o preso primário cumpriria pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. O novo texto aprimora determinações da LEP.

Logo, em relação aos detentos provisórios há três separações: 1) acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; 2) acusados pela prática de crimes cometidos

³ Dados retirados do sítio eletrônico do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acessado em: 22 de fevereiro de 2016.

com violência ou grave ameaça à pessoa; e 3) acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos anteriores.

No que pertine aos presos condenados, a nova lei prevê separação em quatro grupos: 1) condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; 2) reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; 3) primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e 4) demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos critérios anteriores.

Outrossim, estabelece que os internos cuja integridade física, moral ou psicológica esteja ameaçada pelo convívio com os demais presos permanecerão segregados em local próprio.

No entanto, a Lei nº 7.210/84 já prevê a individualização da execução penal, segundo seus antecedentes e personalidade, conforme preconiza seu art. 5º, de modo que os presos sejam separados em provisórios e condenados, em função da gravidade do delito. Ocorre que um grande problema que pode ser constatado nos presídios é a superpopulação carcerária, que torna na prática irrealizável a aplicação das normas pertinentes ao tratamento reeducativo (artigo 8º) devido à exígua estrutura física cedida ao sistema penitenciário, bem como contraria o disposto no artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Importa mencionar os dados do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao mês de junho de 2014, no qual constam que o total de presos no Brasil é de 536.526, neste cálculo não estão computadas as pessoas em prisão domiciliar, tendo o sistema capacidade para 357.219 vagas, ou seja, um *deficit* de 206.307 vagas.⁴

Constata-se, portanto, que malgrado a Lei 13.167/15 seja um avanço no intento de evitar que a “cultura” do cárcere provoque uma contaminação negativa, ao impedir que sejam alojados em um mesmo compartimento os mais diversos presos provisórios e, em outro compartimento, segregar os condenados, há uma impossibilidade dessa individualização da pena em estabelecimentos com lotações compatíveis com sua finalidade e estrutura, haja vista a superlotação e o *deficit* de vagas para comportar os já encarcerados.

⁴ Dados retirados do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acessado em: 15 de março de 2016.

Na prática, são presos primários coadunados com outros reincidentes e os que praticaram crimes leves com presos de alta periculosidade, em desacordo com as diretrizes da LEP, onde sobrevém violência física e psicológica, encontram-se doentes com indivíduos sãos em um mesmo compartimento, e sem as mínimas condições de higiene, submetidos à exploração sexual, todos mantidos na ociosidade, e conseqüentemente, favorecendo a disseminação de pensamentos delituosos e a permanência no crime.

No tocante a este aspecto, menciona-se as considerações de Prado (2008) a respeito das conseqüências da superlotação para o apenado:

A existência de um processo de “desculturação” e, posteriormente, de “prisonalização”, alicerçam a formação de uma “subcultura” resistente a tratamentos. A superlotação reforça estas características, ao impedir qualquer processo de individualização, e ainda ao propiciar a contaminação negativa, elemento fundamental da permanente delinquência. (PRADO, 2008, p. 65)

Nota-se que essa situação é uma ofensa aos direitos humanos, e há nesse sentido estudos que investigam os abusos ocorridos em universos prisionais. Consoante Pinheiro (2000, p. 16):

As condições nas prisões são caracterizadas pela superlotação na maior parte das prisões. A alimentação, as condições de saúde e assistência médica são precárias. A administração, na maior parte dessas instituições, é arbitrária e opressiva, e muito frequentemente a manutenção interna é abandonada pelos próprios presos. As conseqüências desses fatores para centenas e milhares de prisioneiros concentrados em espaços muito limitados e submetidos à pura opressão pelos guardas e à violência sexual pelos próprios presos incluem frequentes tumultos e revoltas.

Em conformidade com estes estudos, depreende-se que a situação desumana das prisões só demonstra que a assistência material e à saúde, por exemplo, as quais deveriam ser prestadas pelo Estado aos presos, conforme assegura a LEP, é ineficiente, parca, ou até mesmo não existe.

(...) o condenado à prisão penetra num universo alienante onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril (...). O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaparecer a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados. (HULSMAN, *apud*, OLIVEIRA, 2015, p. 75)

Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incompetência da prisão no que se refere à ressocialização do condenado. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007).

A pena deve, portanto, buscar a humanização dos valores pessoais do preso, para que de fato alcance a ressocialização, contudo, o ambiente carcerário deve oferecer experiências que sejam propícias a essa tarefa, com o propósito de o egresso não voltar a infringir as leis e poder manter relações comportamentais aceitáveis na sociedade.

Embora exista direcionamento legal nesse sentido, não há efetivação dessas regras na execução da pena privativa de liberdade, tornando-se uma fabulação, no que diz respeito a sua meta ressocializadora. Nesse diapasão, Foucault já considerava falida a prisão e seu intuito de correção dos transgressores da lei. “A prisão consequentemente em vez de devolver a liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (FOUCAULT, 1999, p.221).

Uma questão abordada por Baratta (1990, p. 2), quando traz a reflexão sobre o conceito de reintegração social, são as condições de cárcere. “Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”. Ainda que estas ações devam ser valorizadas, Baratta ressalta que não se trata da defesa de um reformismo tecnocrático que se restringiria apenas a produzir “uma prisão melhor”, mas de inserir isso em uma política que direcione para uma situação de “menos cárcere”.

Outro óbice ao objeto ressocializador é a reincidência criminal, segundo pesquisa realizada pelo IPEA, em 2015, a porcentagem de reincidentes que se encontravam presos no momento da condenação (54,3% pelo crime referente ao processo pesquisado e 4,5% por outro crime) foi superior à de apenados não reincidentes: 49,6% estavam presos pelo crime referente ao processo pesquisado e 1,1% por outro crime.

Os dados demonstram que a manutenção da prisão continua sendo utilizada de modo descomunal, todavia, sua baixa efetividade somente contribui para o desenvolvimento de carreiras delinquentiais.

Os desenvolvimentos sociológicos e criminológicos do século XX, e a simples constatação da realidade de seu funcionamento, fazem da prisão uma instituição em crise. Se a finalidade teórica da ideologia do tratamento penitenciário é a total reintegração do detento, as altas taxas de reincidência colocam a nu a dimensão de seu fracasso (CERVINI, *apud*, OLIVEIRA, 2015, p. 75)

Nos dizeres de Alessandro Baratta (2002, p. 183) “[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”.

Dessa forma, sem que o interno seja submetido a um tratamento reeducativo e seja a execução de sua pena individualizada conforme determina a lei, com condições que oferecem a mínima atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e com políticas eficazes de reinserção social, dificilmente serão observados resultados satisfatórios quanto à ressocialização.

5 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Na busca por métodos que promovam a ressocialização do preso, considerando a humanização dos apenados e sem prescindir o caráter punitivo da pena, surgiram alguns trabalhos inovadores que vêm ganhando destaque e espaço, é possível mencionar o trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Trata-se de uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

A APAC teve origem em São José dos Campos, no interior paulista, no ano de 1972, tendo sido idealizada pelo advogado católico Mário Ottoboni. Visa à valorização humana, através da evangelização católica, oferecendo aos presos (chamados de recuperandos) assistência religiosa, médica, psicológica e jurídica.

Cada unidade APAC é autônoma em relação às outras e responde, destarte, individualmente por suas atividades. O surgimento de tais entidades está condicionado à participação dos Juízes locais ou do Tribunal de Justiça, e estas autoridades devem fiscalizar o andamento dos trabalhos efetuados. Cumpre enfatizar ainda que a seleção e encaminhamento dos presos que vão para uma APAC é feita pelo Poder Judiciário local.

Além disso, para que se tenha coerência na metodologia aplicada, as unidades devem ser filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que orienta através de cursos e congressos e fornece assistência jurídica.

Avulta-se que o método APAC depende da efetividade de um conjunto de elementos dos quais se baseia, são eles: 1) participação da comunidade; 2) cada recuperando deve ajudar outro recuperando; 3) inserção no trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) apoio da família; 9) formação do

voluntariado; 10) centro de reintegração social; 11) mérito; 12) jornada de libertação anual. (OTTOBONI, 2010).

Assim, um ponto que merece destaque quanto à participação da comunidade, é a municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família. A municipalização permite a participação da comunidade no processo de execução da pena e, por conseguinte favorece a reinserção social do apenado.

Nesse sentido, Juarez Morais de Azevedo (2008, p. 292) sustenta que não é possível recuperar um preso no hodierno sistema penitenciário brasileiro. Aludindo que a fim de que suceda a humanização é necessário que ocorra uma mudança extremada no sistema prisional:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a ideia é a participação da comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, mister a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares [...]. (AZEVEDO, 2008, p. 294).

Uma das principais distinções entre o método APAC e o modelo tradicional de ressocialização é o fato de os próprios presos serem corresponsáveis pelo seu processo de recuperação, evidenciado pelo segundo elemento desse método.

O trabalho, por seu turno, é instrumento que retoma o brio do condenado, à medida que gera a capacitação profissional e viabiliza condições de reinserção ao meio social. Nessa perspectiva, consoante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sua aplicação ao longo dos três regimes é diferenciada; no regime fechado, a ênfase é dada à laborterapia, na busca da reabilitação do preso. Já no contexto do regime semiaberto, prevalece a intenção de definir uma profissão aos recuperandos que ainda não a possuem, por meio de parceria com cursos profissionalizantes e formadores de mão de obra. Por fim, no regime aberto, é o momento da inserção social por meio do trabalho, no qual o preso vai praticar a sua profissão definida por meio de um trabalho externo, prestando serviços à comunidade.

Além do mais, o trabalho voluntário é amplamente empregado, logo, não existe concurso de agente do Estado, como policiais ou agentes penitenciários, pois a própria segurança interna é realizada pelos recuperandos.

A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários e voluntários, sem a presença de policiais civis, militares ou agentes penitenciários. (OTTOBONI, 2010)

Acolhendo às determinações da Lei de Execução Penal, a APAC tem por estrutura o Centro de Reintegração Social (CRS), constitui-se de um prédio físico que sedia a Associação. Comporta três pavilhões, separados, destinados ao regime fechado, aberto e semiaberto, assim não necessita de haver a transferência do recuperando quando da progressão de regime, além de não frustrar a execução da pena.

Com fulcro no método APAC, surgiu o Projeto Novos Rumos, no estado de Minas Gerais, no ano de 2001, buscando a humanização das penas privativas de liberdade. Desde 2006, o Estado de Minas Gerais tem dedicado recursos para construção dos Centros de Reintegração Social das APACs recomendadas pelo Tribunal de Justiça.

De acordo com a Secretaria de Estado de Defesa Social, uma vaga nos estabelecimentos construídos para abrigar os presos (recuperandos) de APAC tem custado 1/3 (um terço) do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum.⁵

Ainda segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento) enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento).

Doutra banda, tem-se o Projeto Começar de Novo foi idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2008, através da Resolução nº 96, objetivando a reinserção social dos cumpridores de pena, egressos do sistema carcerário e adolescentes em conflito com a lei.

Compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

Desde a sua implantação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem desenvolvendo mobilizações em âmbito estadual, no sentido de sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil, a fim de desenvolver ações de ressocialização com o público alvo do Programa Começar de Novo, oportunizando cursos de capacitação e qualificação profissional, empregabilidade, bem como desenvolvendo atividades esportivas e culturais.⁶

Além das supracitadas atividades, outras ações são desenvolvidas pelo Projeto Começar de Novo, como: realização de visitas periódicas às unidades prisionais, para

5 Informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/apac-apresentacao/>>. Acessado em: 06 de abril de 2016.

6 Informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/comecardenovo/?page_id=390>. Acessado em: 14 de março de 2016.

levantamentos detalhados e individualizados de cumpridores de pena com enfermidades, com excesso prazal e grávidas, a fim de solucionar os possíveis problemas; realização de acompanhamento individualizado das empresas parceiras do projeto, visando o esclarecimento e informações no desempenho de suas atividades, para resolução das dificuldades encontradas; implantação de projeto na área de esportes dentro dos estabelecimentos prisionais em parceria com os Conselhos da Comunidade, FUNDAC e a Federação de Futebol Não Profissional da Bahia (em andamento); Captação de novas empresas parceiras para oferecimento de trabalho e de cursos de capacitação; Criação de metodologia para execução do PRONATEC, já em andamento; Incentivo à contratação de egressos pelas empresas parceiras como forma de completar o processo ressocializador.

Até meados de março de 2016, segundo números fornecidos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as propostas de empregos eram de 16.359, com 520 vagas oferecidas e 11.587 preenchidas e 8.054 cursos ofertados.⁷

Além destas práticas institucionais que incentivam a humanização nas condições de vida dos encarcerados no interior dos presídios, existem ainda uma outra modalidade positiva de pensar a Justiça Penal e o sentenciado- a Justiça Restaurativa.

Para Cunha (2016, p. 40) com a “privatização” do direito penal, expressão utilizada pela doutrina para destacar o (atual e crescente) papel da vítima no âmbito criminal. [...] está-se criando campo fecundo no cenário jurídico-penal para a Justiça Restaurativa, caracterizada como uma nova modalidade na solução do conflito instituído pelo atentado a norma penal.

Trata-se de uma forma diferente de encarar o crime e os personagens nele envolvidos, sobressaindo a reassunção. Para partes o poder de decidir sobre as medidas a serem tomadas após a prática do delito. (CUNHA, 2016, p. 40)

Esse sistema é marcado pelo surgimento de uma “terceira via”, quebrando a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a reparação como nova possibilidade. (CUNHA, 2016, p. 40)

A justiça restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já está em prática, embora em caráter experimental, há dez anos. Foi idealizada pelo juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.⁸

⁷ Dados retirados do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acessado em 11 de março de 2016.

As experiências podem ser na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime, dentre outros. Todavia, nos crimes de pequeno potencial ofensivo, conforme disposto no artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal.

Em contrapartida, quando se reputa às infrações cometidas pelos que estão na faixa infanto-juvenil existem outras possibilidades, como a remissão ou a não judicialização do conflito, após o encontro restaurativo e a instalação de um plano de recuperação para que o adolescente não necessite de internação. Contudo, para que ocorra, o resultado deve garantir segurança para a vítima e reorganização para o infrator.

O resultado desse processo é consignado em um termo restaurativo o qual é encaminhado ao juízo de origem que poderá inclusive considerá-lo para fins de fixação de pena. O trabalho da justiça restaurativa não se extingue nesse momento, prosseguindo por cerca de seis meses, verificando se os termos pactuados foram efetivamente adimplidos e se os resultados foram prósperos.

Destarte, o escopo substancial da justiça restaurativa traduz-se em solucionar o problema, decorrente da infração penal, por intermédio da ajuda dos envolvidos, assim compreendidos aqueles que foram vítimas do delito (buscando formas de serem reparados, por exemplo, de modo emocional), bem como dos transgressores, a quem é dado à oportunidade de se redimir, ressarcir o dano e prescindir o estigma de delinquente. Salienta-se que, para que haja a justiça restaurativa, necessita-se da colaboração voluntária dos envolvidos no conflito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que tanto a pena quanto os sistemas prisionais evoluíram com o tempo, de tal maneira que a antiga visão de vingança é desconsiderada para fins legais e morais e emerge a ideia de prevenção do ato e recuperação do condenado.

Sobreleva-se a importância das contribuições filosóficas dos humanitários Beccaria, Howard e Bentham para esse progresso dos preceitos penitenciários, na luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinquente. As ideias expostas não perderam validade, tanto sob o enfoque jurídico como criminológico. Logo, muitos dos

8 Informações contidas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 11 de abril de 2016.

problemas despertados continuam sem solução.

É bem verdade que a LEP, não obstante ser considerada uma das mais avançadas do mundo, encontra dificuldades para implementar sua política ressocializadora, isto devido à falta de direcionamento dos devidos recursos à execução penal. Corroboram para essa exposição os altos índices de ociosidade e de analfabetismo nos presídios, evidenciando que os institutos que a supracitada lei prevê, a exemplo da educação e do trabalho, não alcançaram o resultado pretendido de orientar o retorno harmônico à convivência em sociedade. Dentre os problemas apontados destacam-se também a carência de profissionais competentes para lecionar, falta de materiais, de vagas e de trabalho qualificador.

Todavia, não se pode incumbir exclusivamente a responsabilidade da ressocialização ao Estado, mas também ao próprio apenado, que deveria ser o maior interessado em usufruir das parcas, mas existentes oportunidades que o Estado oferece.

É indubitável que a pena privativa de liberdade encontra-se em crise, o sistema prisional desfaleceu, não é apto a regenerar o condenado e prepará-lo ao convívio em sociedade. Atuando sim como expediente de potencialização de criminosos, reforçando consideravelmente os índices de criminalidade e reincidência.

As razões para isso são as mais variadas, desde a superlotação do sistema, a ociosidade, a falta de atividades educacionais e oferecimento de trabalho qualificador ao condenado, a violência sexual, as péssimas condições de salubridade a que os presos são submetidos, as quais propiciam o surgimento de várias doenças, a promiscuidade e a famigerada “subcultura carcerária” que se utiliza da segregação do convívio social desses homens para inculcá-los de costumes, leis e linguagens da prisão, os quais são consentidos tacitamente.

Diante desse contexto surgem como solução, ou ao menos, como forma de atenuar os problemas pertinentes a ressocialização, os métodos alternativos a exemplo das APAC’S, o Projeto Novos Rumos e o Começar de Novo, que por intermédio da valorização humana, prestam assistência das mais diversas aos apenados e egressos, e com trabalho qualificador, cursos profissionalizantes, atividades esportivas e culturais vêm ganhando espaço e bons resultados quanto a regeneração do preso.

Tem-se, outrossim, um novo prisma para analisar o direito penal, sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, que pode ser um meio para evitar a contaminação pela cultura carcerária.

Diante do que se discorreu e argumentou, conclui-se que muitos são os empecilhos para efetivar a ressocialização conforme os dispositivos e ações que a LEP prevê, por esta

razão, urge ampliar os meios que possam ser utilizados para levar a sociedade o indivíduo reabilitado, nesse sentido, alguns programas estão mostrando a possibilidade de regenerar o preso com as mais diversas atividades, as quais valorizam o lado espiritual, intelectual e sobretudo, humano dos apenados.

THE OBSTACLES THE REHABILITATION IN BRAZIL AND FORMS OF ALTERNATIVE ARRESTED REGENERATION

ABSTRACT

This article discusses the obstacles to regeneration of the prisoner as well as deals with some provisions of the Law of Penal Execution (LEP) and brings alternative forms of rehabilitation. Therefore, the search begins addressing the contributions of the Enlightenment thinkers, Beccaria, Jhon Howard and Jeremy Bentham to the prison system and the humanization of penalties. Then, it analyzes the resocialization light LEP through the institutes which it provides, showing the deficiency of these. In addition, we attempted to show the effects inherent in the prison which added the structural deficiencies of the prisons, such as overcrowding, which prevents the individualization of punishment, idleness, lack of medical care, education and suitable work constitute obstacle ressocializador the object of LEP. Finally, bring alternative forms of rehabilitation, focus of this article, addressing the work of APAC'S, Project New Start and New Directions, which encourage the humanization in the living conditions of the prisoners inside the prisons, without giving the punitive pen. Standing out, moreover, restorative justice, which installs a democratic form of conflict resolution, to allow those who are directly involved in it can propose ways to solve it. Based on qualitative literature, the lectures LEP, doctrines and scholars of the case, it was found in this study, through deductive method, the need to expand the activities of alternative projects of rehabilitation.

Keywords: Resocialization. Obstacles. Law of Criminal Executions. Alternative ways.

REFERÊNCIAS

ALVIM, R. C. M. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. 99 p.

AZEVEDO, J. M. de. A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf> Acessado em: 05 de fevereiro de 2016.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002. Cap. XLII, p. 315.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

_____. História do direito penal. **Tratado de direito penal: Parte geral 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. Cap. 3, p. 59-78.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 12 de fevereiro de 2016.

_____, Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 19 de dezembro de 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2015.

_____, Lei 13.167 de 6 de outubro de 2015. Altera o disposto no art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios de separação de presos nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de out. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

CUNHA, R. S. Noções gerais de direito penal: “privatização” do direito penal. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIUM, 2016.v. único. Cap. 1, p. 31-41.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Cap. 2, p. 215-242.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito penal: Parte geral**, 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1. Cap. 2, p. 23-39.

HASSEN, M. N. A. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA E APLICADA. **Relatório de reincidência criminal**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=25590>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

LEAL, J. J. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em: 02 março de 2016.

OLIVEIRA, J. O.da S. Z. **Justiça Restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal**. 2015. 108 f. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas. 2015.

OTTOBONI, M. **O que é o método Apac?** Apac em Revista, Itaúna/MG, ago. 2010. p.22.

PINHEIRO, P. S. **Democracia violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, P. 337- 373.

PRADO, V. A. **A invenção da “ressocialização” como fundamento da pena de prisão: análise da experiência a partir do Centro de Inserção Social de Rio Verde (2003-2007)**. 2008. 149 f. (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2008.